Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/ 10.51891/rease.v10i12.17710

REFLEXÕES SOBRE O JUSNATURALISMO E SUA DELIMITAÇÃO AO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Marcos Paulo de Oliveira Braga[1]
Ananias Ribeiro Oliveira Júnior[2]

RESUMO: O artigo tem o intuito de apresentar a teoria jusnaturalista e estabelecer um ponto de reflexão sobre essa antiga teoria e o poder constituinte originário, que se impõe nos ordenamentos jurídicos em escala global e estabelece uma força de mutabilidade de ordenamentos constitucionais ao longo da história. Além disso, é feita uma reflexão do impacto e influência por parte do jusnaturalismo que continua presente até os dias atuais para valoração das posições adotadas pelo poder constituinte originário.

Palavras-chave: Jusnaturalismo. Teoria. Poder Constituinte Originário. Ordenamento Constitucional.

ABSTRACT: The article aims to present the natural law theory and provide a point of reflection on this ancient theory and the constituent power, which influences legal systems globally and enables constitutional amendments throughout history. Additionally, it examines the enduring impact and influence of natural law on the principles upheld by constituent power.

Keywords: Natural Law. Theory. Constituent Power. Constitutional System.

INTRODUÇÃO

O jusnaturalismo é uma das mais antigas e fundamentais correntes do pensamento jurídico. Desde os primórdios da civilização, a humanidade buscou compreender os princípios que regem o justo e o injusto, estabelecendo uma conexão entre a natureza humana, a moralidade e o direito. Neste contexto, o jusnaturalismo se destaca ao propor a existência de leis universais e atemporais, derivadas da própria razão ou de uma ordem divina, como base para a legitimidade das normas jurídicas.

No âmbito do poder constituinte originário, o jusnaturalismo desempenha um papel crucial como parâmetro ético. Este poder, caracterizado por sua capacidade de romper com o ordenamento jurídico anterior e instituir uma nova ordem constitucional, é frequentemente tratado como ilimitado no plano jurídico. No entanto, o jusnaturalismo argumenta que, mesmo diante dessa autonomia, o poder constituinte deve respeitar princípios universais, como a dignidade humana e os direitos fundamentais, para ser legitimado.

[1]Graduando no curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas.
[2]Professor no curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Doutor pela Universidade de Fortaleza (2024). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (2005). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM (1998).

Este artigo se propõe a explorar a interação entre jusnaturalismo e poder constituinte originário, analisando a relevância dos princípios naturais como limite ético e orientador da criação de novas constituições. Para isso, serão apresentados os fundamentos do jusnaturalismo, sua relação com o direito positivo e sua influência na prática constitucional, culminando na análise de sua aplicação contemporânea.

JUSNATURALISMO – CONCEITUAÇÃO E BREVE HISTÓRICO

É uma reflexão comum nos estudos pela origem dos ordenamentos jurídicos o que se faz sobre os aspectos originários do senso de justiça na história do ser humano. Tanto o primeiro ordenamento jurídico já criado quanto os atuais possuem embasamentos em princípios morais e sociais que norteiam quaisquer que sejam os direcionamentos constitucionais adotados pelo constituinte.

Nessa seara de estudos, vemos surgir o Jusnaturalismo que se pauta pela busca da origem da natureza do direito em fontes que se confundem com a própria natureza racional do ser humano e da sua capacidade de estabelecer-se em sociedade.

Como apontado acima, o Jusnaturalismo se baseia no fundamento de que existem princípios universais e imutáveis que transcendem as legislações humanas desde o início do seu estabelecimento em grupamentos com regras de convívio social e que servem de parâmetro para distinguir o justo do injusto. Esses princípios, derivados da razão ou de uma ordem divina, são intrínsecos à natureza humana e à organização social. Desta forma, o jusnaturalismo apresenta-se como uma abordagem normativa que busca fundamentar o direito positivo em valores morais e éticos universais, os quais são identificados como direitos inalienáveis e inerentes à própria existência humana.

Na Antiguidade, o conceito de *jus naturale* já era interesse dos juristas romanos, sendo muito influenciado pelas reflexões gregas. Essa herança filosófica é notoriamente expressa no clássico trecho da *Antígona*, de Sófocles, no qual a protagonista desafia leis positivadas, justificando seu ato de protesto com base em fundamentos divinos que considera superiores e eternos. Como explica Crettela Júnior (2012, p. 107):

> Preocupou-se bastante os jurisconsultos romanos a existência, bem como o conceito do jus naturale, concepção complexa e controvertida, de importação grega, referida no célebre trecho da Antígona, de Sófocles, em que a protagonista, desobedecendo as ordens reais, protesta contra a privação da sepultura a seu irmão e responde ao tirano que acima dos editos há decretos divinos, imutáveis e eternos."

Essa visão esclarece que, para o jusnaturalismo, o direito positivo deve estar vinculado a um direito superior, que é natural, eterno e justo por sua própria essência. Essa conexão intrínseca entre o direito natural e o senso de justiça revela que a legitimidade do direito positivo está condicionada à sua conformidade com princípios naturais já preexistentes. Nas palavras de Hervada (1990, p. 29-30):

> A justiça ou a injustiça são predicados em relação a um direito preexistente, porque corresponde a dar ou não dar a alguém o seu (seu direito); portanto, o direito positivo será justo ou injusto em relação a um direito que existia antes dele, o direito natural. A justiça do direito positivo está em relação ao direito natural; fora desta relação não há, propriamente falando, questão de justiça.

Essa relação demonstra ainda a dimensão crítica do jusnaturalismo, que não apenas fundamenta o direito positivo, mas também serve como critério de avaliação de sua justiça positivada.

Para os jusnaturalistas, o direito é mais do que um conjunto de normas impostas pela autoridade. Na realidade, o direito passa a ser uma manifestação fática daquilo que se considera justo em um contexto social e histórico, isso o distingue das simples normas de conduta. Segundo Bobbio (2006, p. 27):

> Podemos, de fato, definir o direito como um conjunto de regras que são consideradas (ou sentidas) como obrigatórias em uma determinada sociedade porque sua violação dará, provavelmente, lugar à intervenção de um 'terceiro' (magistrado ou eventualmente árbitro) que dirimirá a controvérsia emanando uma decisão seguida de uma sanção ao que violou a norma.

Porém, é importante observar que o jusnaturalismo não limita o direito a ser algo exclusivamente anterior ao conceito de justiça. Hervada (1990, p. 23) ressalta que:

> O direito – tanto se o entendermos como lei, como se o concebermos como coisa justa – não tem sua origem na virtude da justiça, nem esta é anterior ou superior a ele. A virtude da justiça pressupõe o direito; neste sentido é sempre algo posterior ao direito.

Durante a Idade Média, o jusnaturalismo foi reforçado pela influência do pensamento cristão, que associava os princípios naturais à vontade divina. Filósofos como Tomás de Aquino consolidaram essa visão, argumentando que as leis humanas só são legítimas quando estão em conformidade com a lei natural.

Na modernidade, com autores como Hugo Grócio e John Locke, o jusnaturalismo assumiu um papel central na legitimação do direito positivo, ao vincular sua validade ao respeito por direitos inalienáveis, como a liberdade e a igualdade. Assim, o jusnaturalismo não apenas fundamenta o direito, mas também o avalia criticamente, assegurando sua conformidade com valores universais.

Sendo assim, embora o jusnaturalismo aponte a existência de princípios anteriores e superiores, ele também reconhece a interação dinâmica entre o direito e a justiça, ressaltando que a virtude da justiça nasce da prática e do reconhecimento social de tal direito.

Além disso, em face da análise da atuação conjunta com o poder constituinte originário, o jusnaturalismo não procura apenas legitimar as normas jurídicas, mas também atuar como um guia para a construção de um ordenamento jurídico justo e que respeite os valores fundamentais da dignidade humana.

O JUSNATURALISMO COMO LIMITADOR DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

O poder constituinte originário é frequentemente descrito como soberano e ilimitado. Contudo, o jusnaturalismo argumenta que ele deve ser limitado por princípios éticos e naturais que transcendem o ordenamento jurídico positivo. Tais princípios atuam como referência para garantir que as normas criadas respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

O jusnaturalismo, enquanto teoria, propõe a supremacia de princípios naturais sobre normas positivadas, desempenhando papel essencial na delimitação do poder constituinte originário. Este poder, caracterizado por sua autonomia para romper com o ordenamento jurídico pré-existente e criar uma constituição, encontra no direito natural um parâmetro ético e universal que orienta sua atuação.

Segundo Canotilho (apud Lenza, 2012), o poder constituinte é estruturado por padrões éticos, culturais e sociais enraizados na consciência jurídica da comunidade. Esses valores refletem a vontade do povo e servem como limite natural ao poder constituinte, que, embora não subordinado a normas positivadas, não pode se afastar das exigências impostas pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais. A ideia central é que a legitimidade de uma nova ordem constitucional depende de sua conformidade com os valores éticos e sociais que regem a comunidade.

Nesse contexto, Mendes e Branco (2009) sustentam que o poder constituinte originário, para ser reconhecido, deve estar em harmonia com os valores dominantes da sociedade. Uma constituição que hostilize esses valores não obterá aceitação popular e, portanto, não será legitimada como produto do poder constituinte originário. Assim, o direito natural opera como um critério intrínseco de validação do ordenamento jurídico emergente, ao impor limites éticos e sociais ao exercício desse poder revolucionário.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO NATURAL NA CONCEPÇÃO DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Na teoria do constitucionalismo, o jusnaturalismo ocupa um lugar de destaque como elemento regulador do poder constituinte originário. Conforme Ferreira Filho (2009), a ideia de que o direito natural se sobrepõe à constituição foi defendida desde Sieyès, que postulava a existência de um direito superior que orienta e limita a atuação do poder constituinte. Essa limitação decorre da própria natureza humana e da exigência ontológica de justiça.

Campos (1972) destaca que princípios como a dignidade da pessoa humana, os direitos individuais, a liberdade e a justiça social são inerentes a qualquer constituição legítima. A exclusão desses valores implicaria a negação dos fundamentos éticos que sustentam a convivência em sociedade. Assim, o jusnaturalismo não apenas influencia a formulação das normas constitucionais, mas também opera como um critério essencial para a validação de sua justiça.

Por outro lado, Teixeira (1991) observa que o poder constituinte originário, apesar de não estar vinculado juridicamente ao ordenamento anterior, não é absoluto. Ele está sujeito a um conjunto de valores e princípios que transcendem o positivismo jurídico, impondo-lhe limites éticos e naturais. Essa interação entre direito natural e poder constituinte revela a complementaridade entre as dimensões natural e positiva do sistema jurídico.

RELAÇÕES ENTRE DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO – UMA PERSPECTIVA JUSNATURALISTA

Uma questão central no debate jusnaturalista é a relação entre direito natural e direito positivo. Hervada (1990) sustenta que essas dimensões não são sistemas paralelos, mas aspectos complementares de um único sistema jurídico. O direito natural precede o direito positivo, estabelecendo os fundamentos éticos e ontológicos que orientam a criação de normas jurídicas.

Embora o direito positivo seja produto da racionalidade e da evolução histórica, sua validade depende de sua conformidade com os princípios naturais. Hervada explica que a norma jurídica natural expressa um dever-ser que não pode ser ignorado pelo legislador. Assim, uma lei positiva que contradiga a lei natural perde sua legitimidade e torna-se uma expressão de força, em vez de justiça.

Essa relação de prevalência do direito natural sobre o positivo é evidente na proteção de direitos fundamentais e liberdades individuais. A norma positiva pode regulamentar e até modificar aspectos práticos das normas naturais, mas não pode contrariar seus fundamentos.

Em caso de conflito, a supremacia do direito natural garante a preservação da essência humana e dos valores éticos universais.

O JUSNATURALISMO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

No cenário contemporâneo, marcado pelo predomínio do positivismo jurídico, o jusnaturalismo permanece relevante como base ética e crítica do sistema jurídico. Apesar do fortalecimento do Estado moderno como emissor das normas jurídicas, o direito natural continua a ser um parâmetro fundamental para a análise da justiça e da legitimidade das leis.

Hervada argumenta que o jusnaturalismo não nega o direito positivo, mas busca integrá-lo em um sistema único, onde o natural e o positivo se complementam. Essa abordagem permite uma interpretação dinâmica das normas, adaptando-as às necessidades sociais sem comprometer os princípios éticos subjacentes. Ferraz Júnior (2008) reforça a importância de uma hermenêutica jurídica que considere tanto o contexto histórico das normas quanto sua função atual na resolução de conflitos.

Assim, o jusnaturalismo desempenha um papel essencial na manutenção da justiça e da dignidade humana em um mundo cada vez mais regulamentado por leis positivadas. Ele oferece um referencial ético para avaliar e orientar a criação e aplicação das normas, garantindo que o direito permaneça alinhado aos valores fundamentais da humanidade.

O PAPEL LIMITADOR DO JUSNATURALISMO NA PRÁTICA CONSTITUCIONAL

O jusnaturalismo estabelece princípios que orientam e limitam o poder constituinte originário, assegurando que a criação de novas ordens jurídicas respeite os valores fundamentais da sociedade. Esses princípios incluem a dignidade da pessoa humana, os direitos individuais e a justiça social, que devem ser preservados em qualquer processo constituinte.

Conforme apontado nos textos base, a norma positiva que contradiz o direito natural não é apenas inválida, mas também injusta. Essa perspectiva ressalta a função crítica do jusnaturalismo, que não apenas fundamenta o direito positivo, mas também serve como guia para sua evolução. Na prática constitucional, isso significa que o poder constituinte deve sempre buscar a harmonia entre a autonomia legislativa e os valores éticos universais.

A prevalência do direito natural sobre o direito positivo é um princípio essencial para evitar abusos e garantir a justiça no exercício do poder constituinte. Ao impor limites éticos e

naturais à criação de normas, o jusnaturalismo assegura que a evolução do sistema jurídico esteja alinhada com as necessidades e os valores da humanidade.

CONCLUSÃO

O jusnaturalismo, enquanto corrente filosófica e jurídica, desempenha um papel fundamental na análise e na fundamentação dos sistemas jurídicos. Seus princípios universais e atemporais oferecem um alicerce ético para o direito positivo, garantindo sua conformidade com valores como justiça, dignidade e liberdade.

No contexto do poder constituinte originário, o jusnaturalismo atua como guia e limitador, assegurando que a criação de novas ordens jurídicas respeite os valores fundamentais da humanidade. Mesmo em uma era marcada pelo predomínio do positivismo jurídico, o jusnaturalismo permanece relevante como critério de avaliação da justiça e da legitimidade das normas.

Dessa forma, a integração entre direito natural e direito positivo se mostra indispensável para a construção de sistemas jurídicos que atendam às necessidades éticas e sociais contemporâneas, promovendo a justiça e o equilíbrio no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito**. Marcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues (Tradutores). São Paulo: Ícone, 2006

CAMPOS, Germán Bidart. **Teoría General de los derechos humanos**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes., & MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de filosofia**.12. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2012

DE OLIVEIRA. **As limitações do poder constituinte originário na instauração de uma nova ordem jurídica**. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-limitacoes-do-poder-constituinte-originario-na-instauracao-de-uma-nova-ordem-juridica/160029934. Acesso em: 04 dez. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional: o estado da questão no início do século XX em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

HERVADA, Javier. **Crítica introdutória ao direito natural**. Tradução de Joana Ferreira da Silva. Porto: RÉS,1990.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, João Emilio de Assis; CARNEIRO, Auner Pereira. **Jusnaturalismo: O ideal de um direito justo em apontamentos históricos**. Conexão Acadêmica, v. 7, dez. 2016. Disponível em: http://www.conexaoacademica.net. Acesso em: 01 dez. 2024.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.